



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16641.000083/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.838 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente JERONIMO LOUZADA MEIRELES NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO.

O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante escrituração do livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A ausência da escrituração implica o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

EXCLUSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL. PROPRIEDADE COMUM AO CASAL.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Mantém-se o lançamento relativo aos fatos geradores que não foram acompanhados de provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 147 a 153) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração (fls. 3 a 9) de IRPF dos anos-calendários 2003 e 2004, em decorrência da apuração de infração consistente em omissão de rendimentos da atividade rural.

O valor original do crédito tributário lançado (imposto, juros e multa no percentual de 75%) é de R\$ 430.464,21 (fl. 2).

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO.

O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante escrituração do livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A ausência da escrituração implica o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

EXCLUSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL. PROPRIEDADE COMUM AO CASAL.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Mantém-se o lançamento relativo aos fatos geradores que não foram acompanhados de provas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 06/07/2012 (fl. 156) e apresentou recurso voluntário em 23/07/2012 (fls. 172 a 177) sustentando: i) preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; ii) incabível o arbitramento do IRPF porque apresentou planilhas que suprem a exigência do Livro Caixa e; iii) os valores auferidos devem ser divididos com o cônjuge.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de nulidade

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da **efetiva demonstração de prejuízo** à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

2. Da comprovação dos depósitos oriundos da atividade rural

No tocante às alegações de que apresentou planilhas que suprem a exigência do Livro Caixa e que os valores auferidos pela fiscalização devem ser divididos com o cônjuge, o recorrente limitou-se a repetir os termos apresentados na impugnação, não se desincumbido do ônus da refutar os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 150 a 152):

A legislação sobre a tributação dos rendimentos da atividade rural estabelece o seguinte:

Decreto nº 3.000/1999.

...

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

*§ 1º O contribuinte **deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa**, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).*

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

...

§ 6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

...

Resta claro que o contribuinte é obrigado a manter escrituração das receitas e despesas da atividade rural para apurar rendimentos tributáveis ou prejuízos compensáveis nos exercícios seguintes, além de manter em boa guarda a documentação comprobatória das receitas e despesas escrituradas.

Pelo montante dos rendimentos da atividade rural, auferido pelo contribuinte, devidamente demonstrado nos autos pela fiscalização, o contribuinte obrigava-se à apresentação da Declaração de Ajuste Anual e obrigava-se a manter a escrituração do Livro Caixa, haja vista a forma de tributação dos rendimentos da atividade rural.

Ora, verifica-se nos §§ 1º e 6º, art. 60 do Decreto nº 3.000/1999, que o contribuinte tem o dever de comprovar a veracidade dos registros lançados em seu Livro-Caixa e o prazo para efetuar a escrituração é a data prevista para a entrega da declaração de rendimentos. Nota-se nos autos que o contribuinte não apresentou os Livros Caixa relativos aos anos-calendário de 2003 e 2004.

Tanto na planilha apresentada para o ano-calendário 2003 (fls. 49/54) onde constam apenas os gastos do contribuinte, como na relação (fls. 55/76) do ano-calendário de 2004 (embora contenha citação de receitas), além de não obedecer aos requisitos legais exigidos, não discriminam as notas fiscais nas quais se baseiam os apontamentos e não é apresentada a documentação comprobatória de suporte aos valores discriminados. Portanto, em hipótese alguma poderiam ser considerados Livros Caixa.

Há de se esclarecer que mesmo na hipótese de o contribuinte optar na apuração do resultado da atividade rural pelo resultado presumido de 20% da receita bruta, estaria obrigado a escriturar o Livro-Caixa e a conservar a documentação comprobatória, é o que se depreende do artigo 71 do Decreto nº 3000, de 26/03/1999, que abaixo se transcreve:

Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º).

§ 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à atividade rural exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior (Lei nº 9.250, de 1995, art. 20, e § 1º).

Para o presente caso, caracterizada que foi a infração de omissão de rendimentos, a fiscalização para salvaguardar o crédito tributário utilizou-se da faculdade legal do arbitramento.

O arbitramento à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário se legitima, no caso, pela ausência de elementos que permitam a aferição do resultado tributável da atividade rural declarado pelo contribuinte, bem como por não apresentar escrituração regular.

O contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que descaracterizasse a base para apuração da Receita Bruta utilizada pela fiscalização.

A Nota Fiscal de Produtor nº 580558, com data de emissão de 17/02/2004 no valor de R\$ 640,00 em que o impugnante alega que foi equivocadamente considerada como sendo venda, quando na verdade, trata-se de uma compra, não foi anexada na peça impugnatória. Verifica-se que na planilha consta (fl. 15) que se trata de “venda

produção do esta a produtores localizados em outro município do estado”. Sem o documento comprobatório de sua alegação cabe manter o lançamento fiscal.

Também são impugnadas as NFP nº 580583 e 580584 de inscrição estadual 1111058650, referentes ao ano de 2004, sob a alegação de serem vendas do ativo imobilizado, que na época não foi considerado como despesa.

Verifica-se na planilha (fl. 15) que somente a NFP nº 580583 tem o histórico de “outras saídas/venda de ativo imobilizado” a NFP nº 580584 tem o histórico de “venda produção do estab.a produtores localizados em outro município do estado”.

O Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, dispõe:

Art.61. (...)

§ 1º Integram também a receita bruta da atividade rural:

I – os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal (AGF) e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária PROAGRO;

II – o montante ressarcido ao produtor agrícola pela implantação e manutenção da cultura fumageira;

III – o valor de alienação de bens utilizados, exclusivamente na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio;

IV – o valor dos produtos agrícolas entregues em permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;

V – o valor pelo qual o subscritor transfere os bens utilizados na atividade rural, os produtos e os animais dela decorrentes, a título da integralização de capital.

Pelo disposto na norma acima transcrita a receita advinda da alienação de bens utilizados na exploração da atividade rural também integra a receita bruta da atividade rural e caso fosse outro o fato ocorrido, também as alegações não se fizeram acompanhar dos elementos de prova, portanto, é de se manter o lançamento fiscal.

Quanto ao pedido de apreciação sobre os resultados a tributar referentes aos anos-calendário 2003 a 2004, para que as receitas apuradas sejam fracionadas em cotas de 50% para ele e para sua esposa Srª Sonia Maria Soares Meireles, CPF 714.527.45072, conforme consta em anexo nas declarações de imposto de renda pessoa física exercício 2004/ano-calendário 2003 e exercício 2005/ano-calendário 2004, o Decreto nº 3.000/99, dispõe:

Art. 64. O resultado auferido em unidade rural comum ao casal deverá ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.

Parágrafo único. Opcionalmente, o resultado poderá ser apurado e tributado em conjunto na declaração de um dos cônjuges.

E a Instrução Normativa SRF nº 83/2001, estabelece:

Art. 15. O resultado da atividade rural produzido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento, deve ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.

Todavia, o contribuinte não anexou na peça impugnatória nenhum documento comprobatório, seja em relação ao regime de casamento, seja em relação à propriedade dos imóveis rurais explorados, não merecendo reparos o lançamento fiscal.

Conclui-se que o arbitramento do resultado da atividade rural procedido no percentual de 20% do rendimento bruto deu-se ante a inexistência dos Livros Caixa dos anos-calendário 2003 e 2004 e dessa forma, há de se considerar legítimo o procedimento fiscal realizado conforme disposto no § 2º, art. 60 do Decreto nº 3.000/1999.

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira